



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077522-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENGE-SELT ENGENHARIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, são agravados AGIL-TEC SOLUÇÕES EM T.I. LTDA., RODOLFO EDUARDO WESSELKA, RICARDO RAMOS GALHARDO e RODRIGO RAMOS GALHARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2077522-98.2025.8.26.0000

Agravante: Engeselt Engenharia e Serviços Elétricos Ltda

Agravado: Agiltec Soluções em TI Ltda e outros

Origem: 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Luiz Gustavo Esteves

Voto n. 4.728

TUTELA PROVISÓRIA. ARRESTO. IDPJ. CABIMENTO, EM TESE. NÃO CABIMENTO, CONCRETO, EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. Decisão que defere arresto cautelar apenas em relação à pessoa jurídica (requerida no IDPJ) e indefere em relação aos sócios. Agravo da exequente. Agravante que alega probabilidade do direito e perigo de dano em relação aos sócios requeridos. Pressupostos específicos de direito material que serão apurados no curso do incidente em relação aos sócios. Falta de clareza, por agora, quanto aos requisitos da tutela provisória, sobretudo no âmbito de postergação de contraditório (alta probabilidade de êxito do pleito de desconconsideração e excepcional perigo da demora). Indeferimento de arresto mantido, com observação de que o IDPJ é demanda incidental, sujeitando-se ao regime próprio do processo de conhecimento (constitui fase incidental de conhecimento). A topografia eleita pelo legislador (processamento incidente) não altera a essência constitucional e processual. Entretanto, concretamente, não é caso realmente de extensão de arresto em relação aos sócios. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente *Engeselt Engenharia e Serviços Elétricos Ltda*, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado para incluir *Agiltec Soluções em TI Ltda e seus sócios* no polo passivo da execução, **contra decisão a fls. 588-590 que defere arresto cautelar apenas em relação à pessoa jurídica e indefere em relação aos sócios**, nestes

termos:

(...)

4) Trata-se de pedido realizado por ENGESELT ENGENHARIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA de desconconsideração da personalidade jurídica da executada Soltec Soluções Tecnológicas Ltda, com pedido de tutela cautelar de arresto, para acrescentar ao polo passivo da execução os desconsiderandos AGILTEC SOLUÇÕES EM TI LTDA, RODOLFO EDUARDO WESSELKA, RICARDO RAMOS GALHARDO e RODRIGO RAMOS GALHARDO.

Verificados os indícios de verossimilhança da alegação da ocorrência de confusão patrimonial e de desvio de finalidade quanto à atuação da empresa executada, é o caso de se deferir parcialmente o arresto pretendido, para garantia do cumprimento de sentença que tramita apenso. Observe-se, ainda, o alto valor exequendo, com recentes pesquisas de bens em nome da executada que não retornaram um único bem, indicando possível dilapidação de seu patrimônio.

A probabilidade do direito resta comprovada diante das inúmeras decisões, em primeira e segunda instâncias, reconhecendo a existência de grupo econômico entre as empresas Soltec e Agiltec, bem como confusão patrimonial entre elas, além de sucessão patrimonial.

(...)

Ainda se denota a presença do risco ao resultado útil do processo, pois, durante o lapso de tempo da citação das desconsiderandas até eventual decisão final de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, poderá a requerida realizar medidas de blindagem de seu patrimônio, o que, ao que tudo indica, já tem sido feito, conforme pesquisas recentes infrutíferas.

Por isso, defiro parcialmente a tutela cautelar em face da requerida AGILTEC SOLUÇÕES EM TI LTDA. Sede: CNPJ nº 14.281.937/0001-97; (Filial Goiás) - CNPJ 14.281.937/0002-78.

5) Indefiro o arresto em face dos sócios, sendo, nesse caso, indispensável a dilação probatória, própria deste incidente.

6) Assim, defiro o arresto cautelar de ativos financeiros em nome de GILTEC SOLUÇÕES EM TI LTDA, via SISBAJUD, na modalidade "Teimosinha".

(...)

A agravante alega que a empresa Soltec, executada na origem, constituiu a Agiltec em 2011 para fraudar credores, transferindo patrimônio e ativos, enquanto a Soltec ficou com os débitos trabalhistas, tributários e civis. Ao ingressar com a execução, incluiu ambas no polo passivo, mas a Agiltec foi excluída por falta de provas de grupo econômico. Após o trânsito em julgado da execução contra a Soltec, a agravante não obteve êxito na satisfação do crédito devido ao esvaziamento patrimonial da empresa, que, conforme perícia judicial anexada, reduziu seu ativo em 96% entre 2016 e 2017 (de R\$ 15.232.380,00 para R\$ 607.314,00). Em 2025, surgiu fato novo: um ex-sócio da Soltec apresentou documento comprovando a venda informal da empresa para a Agiltec, evidenciando a fraude e a existência do grupo econômico. Apesar disso, o arresto deferido em relação à Agiltec não foi estendido aos seus sócios, permitindo a possível transferência ilícita de valores. Sustenta que a fraude foi orquestrada pelos sócios Rodolfo Eduardo Wesselka, Ricardo Ramos Galhardo e Rodrigo Ramos Galhardo, que já têm histórico de prejudicar credores. Assim, se há fundamento para o arresto da Agiltec, o mesmo se aplica aos sócios, verdadeiros responsáveis pelo esquema. Requer, portanto, a extensão do arresto também aos sócios, com antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, IV do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 20-21). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Embora a agravante tenha apresentado elementos que podem sugerir possível ocorrência de abuso da personalidade jurídica, tais indícios, por si só, não permitem afirmar com clareza a existência de abuso ou confusão patrimonial, especialmente em relação aos sócios.

Vale frisar que a postergação do contraditório é reservada a situações excepcionais, cuidando-se, pois, de instituto de exceção, na medida em que, em regra, o contraditório deve ser observado previamente. Não se olvida que em se tratando de tutela cautelar de urgência, admite-se concessão de plano da tutela, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do CPC. Entretanto, conforme dito, cuida-se de regime de exceção, a ser efetivado quando manifestamente ocorrerem a probabilidade do direito (direito à DPJ pretendida) e extraordinário perigo de dano ou risco à utilidade do processo. No presente caso, tais requisitos não se encontram devidamente configurados em relação aos sócios, havendo apenas conjecturas de que a confusão patrimonial entre a empresa se estenderia automaticamente aos sócios pelo fato de serem administradores. Se assim fosse, a inclusão dos sócios ocorreria automaticamente em qualquer incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que não se admite, dada a exigência de prova específica da confusão patrimonial e de os sócios requeridos terem sido "beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso" (art. 50 do CC, *caput*, parte final).

Nesse sentido:

TUTELA PROVISÓRIA. ARRESTO. IDPJ. CABIMENTO, EM TESE. NÃO CABIMENTO, CONCRETO. Decisão que nega arresto cautelar. Agravante que alega probabilidade do direito e perigo de dano. Pressupostos específicos de direito material que serão apurados no curso do incidente. Falta de clareza, por agora, quanto aos requisitos da tutela provisória, sobretudo no âmbito de postergação de contraditório (alta probabilidade de êxito do pleito de desconsideração e excepcional perigo da demora). Indeferimento de arresto mantido, com observação de que o IDPJ é de-

manda incidental, sujeitando-se ao regime próprio do processo de conhecimento (constitui fase incidental de conhecimento). A topografia eleita pelo legislador (processamento incidente) não altera a essência constitucional e processual. Entretanto, concretamente, não é caso realmente de deferimento. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321368-21.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que é cabível tutela provisória em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, mesmo com postergação de contraditório (requerimento formulado na inicial do incidente), similar ao que ocorre no procedimento comum. Porém, conforme foi dito, o deferimento, com postergação de contraditório, depende de demonstração segura, desde logo, de alta probabilidade de êxito do pleito de desconconsideração em face do sócio ou empresa que figurará como requerido no incidente e do excepcional perigo da demora. Se não houver esse grau de segurança, se pender dúvida ao juiz, a tutela provisória pleiteada, ainda que seja meramente cautelar, não poderá ser deferida, consoante se dá neste caso, em que os pressupostos de direito material da desconconsideração serão apurados no curso do incidente.

O IDPJ se cuida de demanda incidental, sujeitando-se ao regime próprio do processo de conhecimento, constituindo fase incidental de conhecimento. A topografia eleita pelo legislador (processamento incidente) não altera a essência constitucional e processual do instrumento.

Por fim, cuida-se de agravo interposto pela exequente em face da parcela da decisão do juízo que não deferiu arresto contra os sócios requeridos (insiste-se: cuida-se de IDPJ). Por sua vez, há agravo igualmente de parte da pessoa jurídica requerida, em relação à qual o juízo deferiu arresto, por entender, com relação a ela, presentes os requisitos, de modo que, essa análise, relativamente à pessoa jurídica, será realizada no agravo que interpôs. Frise-se, contudo, que é possível, de fato, que os requisitos da tutela provisória se façam presentes com relação a certo requerido e não se façam presentes com relação a outro ou outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR